SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868544 - MG (2023/0410337-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSE SANTOS VELOSO
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. *PERICULUM LIBERTATIS.* GRAVIDADE DA AÇÃO. TEMOR DE UMA TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Em relação à alegada ausência de provas do envolvimento do paciente no crime, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus,* de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes.

4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada a fim de resguardar a ordem pública, em razão da presença do *periculum libertatis* gerado pela liberdade do paciente, em virtude da gravidade concreta da conduta que lhe está sendo imputada (suposta prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver). Precedentes.

Documento eletrônico VDA40314500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:51
Código de Controle do Documento: d303075c-7d5a-43d1-91a5-7d94213377e9

Além do relato de que a mãe da vítima, está sofrendo ameaças. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40314500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:16:51
Código de Controle do Documento: d303075c-7d5a-43d1-91a5-7d94213377e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0410337-7

AgRg no HC 868.544 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232579748000 25797485020238130000 50097110620238130452

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	EDUARDO JOSE SANTOS VELOSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSE SANTOS VELOSO
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: E078FACE-6148-4981-988F-0B8805BE90AA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868544 - MG (2023/0410337-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSE SANTOS VELOSO
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. *PERICULUM LIBERTATIS.* GRAVIDADE DA AÇÃO. TEMOR DE UMA TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Em relação à alegada ausência de provas do envolvimento do paciente no crime, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus,* de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes.

4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada a fim de resguardar a ordem pública, em razão da presença do *periculum libertatis* gerado pela liberdade do paciente, em virtude da gravidade concreta da conduta que lhe está sendo imputada (suposta prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver). Precedentes.

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8

Além do relato de que a mãe da vítima, está sofrendo ameaças. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de EDUARDO JOSE SANTOS VELOSO contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 419/426).

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que a gravidade abstrata do delito não constitui, por si só, fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, quando não demonstradas circunstâncias que indiquem a periculosidade do agente naquela situação em concreto.

Afirma que inexiste de elementos concretos que evidenciam a suposta participação do agravante no crime investigado.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8

autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.

Preliminarmente, em relação à alegada ausência de provas do envolvimento do agravante no crime, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019,

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8

DJe 3/12/2019). Superada a preliminar, passa-se aos fundamentos da prisão preventiva.

Superada a preliminar, passa-se ao exame dos fundamentos da prisão preventiva.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 228/229):

> *[...]*
> *Ademais, vislumbro a presença do fundamento descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal consistente na garantia da ordem pública, eis que concretamente grave o delito cometido, conforme as informações apresentadas pelas testemunhas.*
> *Os fatos, como narrados, ocorreu no dia 10 de setembro de 2023, quando Marilene Gonçalves de Melo procurou Lídia Aparecida Cândida, genitora da vitima, e relatou que seu filho DYONATA CÂNDIDO SOARES, estava sendo espancado por HARLEI e EDUARDO em frente uma granja, que fica em zona rural, na cidade de Perdigão.*
> *Além disso, consta que a genitora Lídia relatou que, ao tomar conhecimento dos fatos, foi até o local e encontrou uma poça de sangue e um par de tênis que foi reconhecido como sendo de DYONATA.*
> *Em suas declarações prestadas na delegacia, Lídia confirmou o relato de Marilene e acrescentou que está sofrendo ameaças.*
> *Consta dos autos que o automóvel VW/GOL, placa GLX-5J63, foi localizado pela Policia, abandonado em uma rua e apreendido. Em seguida, foi realizada perícia no automotor, contatando que o porta-malas do veiculo foi lavado, todavia, utilizado o reagente luminol, foi identificada a presença de sangue no interior do veiculo, provavelmente da vitima DYONATA.*
> *Infere-se que as investigações encontram-se em curso e os investigados EDUARDO e HARLEI, na delegacia, exerceram o direito constitucional ao silêncio.*
> *Em que pese os representados sejam tecnicamente primários, ao menos nessa fase prefacial, tal circunstância não encontra relevância diante dos demais elementos de provas coligidos nos autos.*
> *Isso porque as testemunhas, com convicção, afirmaram que EDUARDO e HARLEI foram os autores do crime de homicídio contra DYONATA.*
> *Sendo assim, pelo iminente risco social que o crime a ele atribuído oferece em face da comoção provocada, pela sensação de impunidade e insegurança gerados pela liberdade destes, há que se manter os representados EDUARDO e HARLEI na prisão.*
> *Ressalta-se ainda que não há que se falar em violação ao principio constitucional da presunção de inocência, visto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexiste incompatibilidade entre tal principio e os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva, certo que a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória.*
> *[...].*
> *Dessa forma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, há outros princípios que devem prevalecer sobre liberdade individual, o que por si só afasta a possibilidade de constrangimento ilegal a liberdade dos representados.*
> ***Dito isso, verifica-se patente o periculum libertatis, justificando a segregação dos representados preventivamente, com fins a manter a ordem pública.***
> *Além disso, é perfeitamente admissível a decretação da prisão preventiva nos*

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8

> *crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade cuja pena máxima seja superior a 04 (quatro) anos, como é o caso dos presentes autos.*
> *Neste sentido, vislumbro a presença do fundamento descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistente na garantia da ordem pública, eis que o crime atribuído aos representados EDUARDO JOSÉ SANTOS VELOSO e HARLEI ALVS DOS SANTOS abala sobremaneira a sociedade, justificando assim a segregação preventiva dos mesmos.*
> *Ante o exposto, defiro em parte a representação da Autoridade Policial para decretar a Prisão Preventiva de EDUARDO JOSÉ SANTOS VELOSO e HARLEI DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso 1, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.*

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 195/196 - grifei):

> *[...]*
> *A argumentação trazida na aludida decisão, ainda que um tanto generalista, pode ser facilmente integrada, através de cognição rasa e direta, aos elementos encartados no processo, os quais estão todos endereçados à conclusão de que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta e sinaliza não se tratar de atividade meramente isolada ou eventual.*
> ***Com efeito, infere-se que uma testemunha visualizou a vítima sendo gravemente agredida pelo paciente e pelo co-investigado e, de imediato, comunicou a mãe do ofendido. Ela, então, foi até o local onde ele estaria sendo agredido, onde encontrou um par de tênis de propriedade de seu filho junto a uma poça de sangue. Posteriormente, foi localizado um veículo VW/GOL que supostamente foi utilizado na prática do crime, no qual foram localizados vestígios de sangue, de forma que pode ter sido utilizado para transportar o cadáver da vítima, o qual, contudo, não foi localizado até o presente momento. De se registrar, ainda, que a mãe do ofendido narrou ter sido ameaçada pelo co-investigado quando ouvida na DEPOL, o que não deixa de ser uma sinalização no sentido de que os autores possam estar tentando turbar a instrução processual, com o primordial objetivo de evitar que o corpo da vítima seja encontrado.***

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8

provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi decretada e mantida pelo Tribunal a fim de resguardar a ordem pública, em razão da presença do *periculum libertatis* gerado pela liberdade do agravante, em virtude da gravidade concreta da conduta que lhe está sendo imputada (suposta prática do crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver).

Assim, "Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Com efeito, admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.* ***PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a manutenção do flagranteado em liberdade traz sérios riscos à ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, revelado a partir da gravidade em concreto dos fatos atribuídos ao custodiado, considerando notadamente considerando a quantidade de droga apreendida, 600g de maconha, 81g de cocaína e um revolver calibre .32", de modo "que a diversidade e natureza da droga, bem como a presença também de uma arma de fogo revelam a periculosidade em concreto do agente e o risco de reiteração delitiva".*
> *3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do*

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8

> *acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).*
> *4. Quanto à alegação de tortura, urge consignar que não existem elementos dos autos que permitam formar uma conclusão definitiva sobre as circunstâncias do flagrante, a inviabilizar a adoção de providências neste writ. Até porque o Juiz de Direito determinou, "nos termos da Resolução 414/2021 do CNJ, que o preso [fosse] imediatamente encaminhado à PEFOCE para realização de Exame de Lesão Corporal para Constatação de Tortura, o qual deve responder aos quesitos estabelecidos no anexo da referida Resolução, o qual deve seguir em anexo", bem como determinou fosse oficiado à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança para averiguação da conduta dos policias que efetuaram a prisão do custodiado e intimado pessoalmente o membro do Ministério Público responsável pelo Controle Externo da atividade policial e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.*
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 189.758 / CE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, Dje 4/12/2023).

Ademais, além da gravidade da ação imputada ao agravante, consignou-se que a mãe da vítima está sofrendo ameaças.

A notícia de perturbação causada pelo agente no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

A propósito, entende o Supremo Tribunal Federal que "[...] o fundado receio de ameaça às testemunhas legitima a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal". Nesse sentido vão os seguintes julgados: RHC n. 126.967/SC-AgR, Segunda Turma, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 12/5/2015; HC n. 129.008/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 16/12/2015; HC n. 120.865/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/9/2014; e RHC n. 116.944/DF, Primeira Turma, de MINHA RELATORIA, DJe de 3/10/2013". (AgRg no HC n. 210.010/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/5/2022).

Do mesmo modo, segundo esta Corte, "as ameaças dirigidas às testemunhas constituem razão suficiente para a decretação da custódia cautelar" (RHC n. 154.746/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 25/10/2022).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8

concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n.123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40323381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 12:21:26
Código de Controle do Documento: 7e688c57-23bb-4ded-aa3c-800f7f2ef3f8